



### **GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 4 /2017

De de de de 2017

VETO 41 /2017

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega** Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa <u>N e s t a</u>

## Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2°, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.636/2016, (Autógrafo de nº 1063/2016), de autoria do Vereador Helton Renê, que "DETERMINA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "VISÃO ADEQUADA" E DISTRIBUIÇÃO DE ÓCULOS AOS ESTUDANTES DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA", conforme razões a seguir:

# **RAZÕES DO VETO**

Cumpre, inicialmente, elogiar a propositura do Projeto de Lei ora analisado, por buscar a implantação de avaliação oftalmológica (exame de vista) e distribuição de óculos aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, com o intuito de oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

A Constituição Federal em seu art. 23 II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º II, estabelecem que é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios **cuidar da saúde**.



### **GABINETE DO PREFEITO**

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista tratar-se de **interesse local**, enquadrando-se, assim, no art. 30, I<sup>1</sup>, da CF/88, dado tratar dar criação do programa "visão adequada" e distribuição de óculos aos estudantes das escolas municipais de João Pessoa.

No que tange à iniciativa do processo legislativo, faz-se imprescindível o respeito aos temas cuja deflagração está afetada ao Poder Executivo, por força do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - ORÇAMENTO ANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PLANO PLURIANUAL; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Logo, de uma forma sutil, o assunto proposto pelo Projeto de Lei infringe as regras de iniciativa reservada, porquanto a regulamentação não poderia ter passado ao largo do debate interno no âmbito do Poder Executivo, pois ficará a cargo desse Poder aplicar. Dessa forma, a obrigatoriedade de distribuição, a título gratuito ou incentivo financeiro, refuta no disposto no artigo 30, III da LOMJP, pois geraram despesas ao município.

Veja-se que mesmo sendo um tema nobilíssimo, deve ser necessariamente deflagrado um debate prévio juntamente com a Secretaria de Saúde, de sorte a assegurar a eficácia da propositura. Essa é a razão pragmática que fundamenta a iniciativa reservada (tendo como premissa maior a separação dos poderes).

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.<sup>2</sup>"

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



### GABINETE DO PREFEITO

que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1°, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Ademais, avulta consignar que essa avaliação de custo/praticabilidade da lei deve ser, necessariamente, prévia a ensejar a deflagração pelo Poder Executivo. Nem mesmo a sanção convalidada esse vício, pelo que a norma seria formalmente inconstitucional (vício cujo reconhecimento judicial não prescreve).

Portanto, é inegável que o texto é correlato a serviço público municipal, no entanto implica sutil infringência à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 30, III da LOMJP), devendo assim ser VETADO TOTALMENTE.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.636/2016, (Autógrafo de nº 1063/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

uciano cartaxo pires de<sub>i</sub>sá.....

PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL Nº 1565 EXTRA

<sup>2</sup> CORRALO. Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. de 86. 22 a 28 de 01 de 2017

Orleide Ma O Egga 3 de 3